



MUNICÍPIO DA SERRA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADA NO DOM/ES  
EM 32/12/18

*[Handwritten signature]*

**LEI Nº 4.928, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018**

**CRIA A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO, ATENDIDOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA**, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio – NCTS, a ser efetivada por todo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a pacientes com diagnóstico de tentativa de suicídio no Município da Serra.

§ 1º A expressão “Notificação Compulsória de Casos de Tentativa de Suicídio”, o termo “Notificação” e a Sigla NCTS se equivalem nesta Lei.

§ 2º A notificação de que trata esta Lei deve ser feita por todo profissional, inclusive aqueles que prestam atendimento em consultórios particulares, bem como nos estabelecimentos de saúde e encaminhada aos órgãos competentes, para a adoção de providências necessárias à inserção da informação em registro, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 3º A notificação compulsória de que trata esta Lei deve ser processada em um prazo máximo de 48 horas a contar da data inicial de atendimento.

**Art. 2º** Os casos de tentativa de suicídio são considerados de âmbito:

I – Doméstico:

- a) quando ocorridos em famílias, em unidade doméstica ou qualquer outro ambiente;
- b) com prestação de auxílio de ente da família;
- c) com indução ou instigação de ente familiar ou por esses tolerados.

II – Público:

- a) quando a tentativa não se enquadra nas situações descritas no Inciso I;
- b) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- c) com indução ou instigação de agentes do Poder Público ou por esses tolerados, independente da ocorrência do fato.

*[Handwritten mark]*



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**III – Cibernético:**

- a) com prestação de auxílio de agentes do Poder Público;
- b) com indução ou instigação para que a pessoa cometa suicídio.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, a notificação deve ser processada em formulário próprio com as seguintes informações:

- I – identificação do paciente, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;
- II – identificação do acompanhante, com nome, etnia, profissão e endereço;
- III – motivo do atendimento;
- IV – diagnóstico;
- V – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente;
- VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural do paciente;
- VII – contato telefônico, endereço residencial, comercial ou escolar;
- VIII – motivo da tentativa;
- IX – existência de diminuição da resistência nos casos em que se configurar prestação de auxílio;
- X – existência de indução, instigação ou prestação de auxílio e identificação do respectivo responsável, ente familiar ou agente público;
- XI – medicamentos utilizados pelo paciente, bem como se está ou não fazendo uso;
- XII – informações sobre a existência de outras tentativas de suicídio;
- XIII – informações sobre os meios utilizados para realização da tentativa de suicídio;
- XIV – doenças preexistentes e tratamento;
- XV – existência de bullying ou violência de natureza psicofóbica;
- XVI – estado geral do paciente, sinais de lesão corporal e sua gravidade;
- XVII – local de ocorrência da tentativa;



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

XVIII – se houve indução ou instigação.

**Art. 4º** Os casos atendidos por profissional de saúde e diagnosticados como tentativa de suicídio envolvendo a criança ou o adolescente serão objeto da Notificação de que trata esta Lei.

**Art. 5º** A Notificação de que trata esta Lei será preenchida em formulário oficial, em formato de relatório na forma digitalizada, em 4 (quatro) vias, em estrita observância às formalidades do disposto no § 3º do Art. 1º e nos incisos do Art. 3º desta Lei e encaminhada aos seguintes órgãos:

I – a primeira via deverá ser mantida em arquivo de casos de tentativa de suicídio no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento;

II – a segunda via deverá ser encaminhada ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, quando se tratar de criança ou de adolescente;

III – a terceira via deverá ser entregue ao paciente ou seu acompanhante, na data de sua liberação;

IV – quando se tratar de tentativa de suicídio que resulte em lesão grave ou gravíssima, com participação de terceiros, a notificação deverá ser encaminhada à delegacia competente para as providências cabíveis.

**Art. 6º** Os dados constantes em arquivo de casos de tentativa de suicídio serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos ao paciente, ente familiar ou ao responsável legal de criança ou adolescente, devidamente identificado, mediante solicitação por escrito.

**Art. 7º** O estabelecimento de serviço de saúde que incidir no descumprimento do disposto nesta Lei será advertido e deverá comprovar a existência de habilitação de seus recursos humanos em registro de tentativa de suicídio, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência.

**Art. 8º** O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou entidade responsável pela aplicação desta Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal em Serra, aos 11 de dezembro de 2018.

**AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS**  
Prefeito Municipal

Proc. nº 68.178/2018  
gmss